



NEWSLETTER ABRIL, MAIO E JUNHO 2017

LEGISLAÇÃO

[Resolução da Assembleia da República n.º 58/2017 - Diário da República n.º 66/2017, Série I de 2017-04-03](#) que aprova o Protocolo que altera a Convenção entre Portugal e a França para evitar a dupla tributação e estabelecer regras de assistência administrativa recíproca em matéria de impostos sobre o rendimento (assinada em 14 de janeiro de 1971), assinado em 25 de Agosto de 2016

[Decreto-Lei n.º 40/2017 - Diário da República n.º 67/2017, Série I de 2017-04-04](#) que aprova o regime jurídico da instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, nelas se incluindo as águas de transição, e em águas interiores, no uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 37/2016](#), de 15 de dezembro

[Portaria n.º 136/2017 - Diário da República n.º 73/2017, Série I de 2017-04-12](#) que estabelece os requisitos e as condições necessárias à instalação, funcionamento e fiscalização do bingo eletrónico, nas suas diversas modalidades e aprova as regras relativas à atribuição de prémios nacionais de bingo

[Decreto Legislativo Regional n.º 11/2017/M - Diário da República n.º 74/2017, Série I de 2017-04-13](#) que aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira

[Portaria n.º 139/2017 - Diário da República n.º 75/2017, Série I de 2017-04-17](#) que estabelece as regras a que deve obedecer a disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia das categorias F2, F3, T1 e P1, visando a sua utilização por consumidores

[Portaria n.º 141/2017 - Diário da República n.º 76/2017, Série I de 2017-04-18](#) que determina que os medicamentos destinados ao tratamento de doentes com artrite reumatoide, artrite idiopática juvenil, artrite psoriática e espondiloartrites podem beneficiar de um regime excecional de comparticipação a 100 %. É revogado o Despacho n.º 14123/2009

[Portaria n.º 145/2017 - Diário da República n.º 81/2017, Série I de 2017-04-26](#) que define as regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR), a emitir no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER)



[Decreto-Lei n.º 45/2017 - Diário da República n.º 82/2017, Série I de 2017-04-27](#) que estabelece as regras aplicáveis à disponibilização no mercado e colocação em serviço dos instrumentos de medição, transpondo a [Diretiva n.º 2014/32/UE](#), e a [Diretiva Delegada \(UE\) n.º 2015/13](#)

[Lei n.º 13/2017 - Diário da República n.º 84/2017, Série I de 2017-05-02](#) Segunda alteração ao regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva e primeira alteração aos regimes jurídicos dos jogos e apostas online e da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial

[Portaria n.º 161/2017 - Diário da República n.º 93/2017, Série I de 2017-05-15](#) que estabelece a chave de repartição da quota de imperadores (*Beryx spp.*) atribuída pela regulamentação europeia a Portugal nas águas da União e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XIV, do Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) pela frota registada no Continente e pela frota registada na Região Autónoma dos Açores

[Portaria n.º 166/2017 - Diário da República n.º 97/2017, Série I de 2017-05-19](#) que estabelece o regime de aplicação do apoio 7.8.4, «Conservação e melhoramento de recursos genéticos vegetais», integrado na ação n.º 7.8, «Recursos genéticos», da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», inserida na área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020

[Lei n.º 24/2017 - Diário da República n.º 100/2017, Série I de 2017-05-24](#) que altera o Código Civil promovendo a regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica e procede à quinta alteração à [Lei n.º 112/2009](#), de 16 de setembro, à vigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal, à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível e à segunda alteração à [Lei n.º 75/98](#), de 19 de novembro

[Portaria n.º 172/2017 - Diário da República n.º 101/2017, Série I de 2017-05-25](#) que estabelece um regime participado de gestão e acompanhamento da pescaria com arte-xávega

[Decreto-Lei n.º 53/2017 - Diário da República n.º 105/2017, Série I de 2017-05-31](#) que altera o Código do Imposto sobre Veículos, desmaterializando as formalidades declarativas para todos os sujeitos passivos

[Decreto-Lei n.º 53-A/2017 - Diário da República n.º 105/2017, 1º Suplemento, Série I de 2017-05-31](#) que altera o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem



[Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017 - Diário da República n.º 112/2017, Série I de 2017-06-09](#) que define os critérios, procedimentos e indicadores a observar para a emissão de portarias de extensão de convenção coletiva

[Lei n.º 43/2017 - Diário da República n.º 114/2017, Série I de 2017-06-14](#) que altera o Código Civil, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 47 344](#), de 25 de novembro de 1966, procede à quarta alteração à [Lei n.º 6/2006](#), de 27 de fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano, e à quinta alteração ao [Decreto-Lei n.º 157/2006](#), de 8 de agosto, que aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados

[Portaria n.º 201-B/2017 - Diário da República n.º 125/2017, 1º Suplemento, Série I de 2017-06-30](#) Programa SIMPLEX+ 2016 - Estabelecem-se os procedimentos para a compensação de créditos entre os contribuintes e o Estado

JURISPRUDÊNCIA

[Tribunal Constitucional n.º 176/2017 - Diário da República n.º 83/2017, Série I de 28 de Abril de 2017](#)

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 8.º, n.º 3, do decreto legislativo regional intitulado «Oitava alteração do [Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M](#), de 7 de setembro, que estabelece a estrutura orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira», aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 23 de fevereiro de 2017, que foi enviado para assinatura ao Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, na parte em que atribui natureza interpretativa ao disposto no artigo 47.º, n.º 1, do [Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M](#), de 7 de setembro, alterado pelo decreto legislativo regional enviado para assinatura; pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 48.º-A, n.os 5 e 6, aditado ao [Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M](#), de 7 de setembro, pelo artigo 2.º do decreto legislativo regional enviado para assinatura; não se pronuncia pela inconstitucionalidade das restantes normas do citado decreto legislativo regional objeto do presente pedido de fiscalização preventiva.

[Tribunal Constitucional, Acórdão de 10 de Abril de 2017, Processo 149/2017](#)

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto enviado ao Representante da República para a Região Autónoma da Madeira para assinatura como Decreto Legislativo Regional (Carreiras Especiais de Inspeção de Pescas e Agricultura da Região Autónoma da Madeira)

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 04 de Abril de 2017, Processo 1182/14.0T2AVR-H.P1](#)

A interpretação que o acórdão recorrido acolhe, no que respeita ao art. 163.º do CIRE, sentenciando que um credor hipotecário, alegadamente prejudicado pela actuação do administrador da insolvência, no contexto de venda por negociação particular de dois imóveis, não pode suscitar tal questão perante o juiz do processo, e que a decisão judicial proferida na 1.ª instância, que decretou a pedida nulidade daquela venda, é ilegal por o acto ser eficaz, restando ao lesado intentar acção de responsabilidade civil contra o administrador da



insolvência, e/ou pedir a sua destituição com justa causa, como únicas sanções para os actos ilegais praticados; viola o art. 20.º, n.os 1 e 5, da CRP, por não assegurar, imediatamente no processo, tutela efectiva para o direito infringido, desconsiderando a possibilidade de pronta intervenção do julgador.

[Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2017 - Diário da República n.º 72/2017, Série I de 11 de Abril de 2017](#)

A partir do encerramento do inquérito com dedução de acusação, o arguido, até ao termo dos prazos referidos no n.º 8 do artigo 188.º do Código de Processo Penal, tem o direito de examinar todo o conteúdo dos suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações escutadas e de obter, à sua custa, cópia das partes que pretenda transcrever para juntar ao processo, mesmo das que já tiverem sido transcritas, desde que a transcrição destas se mostre justificada.

[Supremo Tribunal de Justiça 8/2017, Processo n.º 895/14.OPGLSB.L1 -A.S1](#)

As declarações para memória futura, prestadas nos termos do artigo 271º do Código de Processo Penal, não têm de ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento para que possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 355º e 356º, nº 2, alínea a), do mesmo Código.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Abril de 2017, Processo 1523/13.7T2AVR.P1.S1](#)

Não cabe no âmbito do recurso de revista alterar o julgamento de facto que vem das instâncias, salvo quando estejam em causa meios de prova com valor tabelado ou regras que exijam determinado meio de prova (cfr. arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC).

Quanto ao nexó de causalidade, necessário enquanto pressuposto da obrigação de indemnizar, apenas compete ao STJ verificar se foram ou não observados na subsunção dos factos os critérios legalmente definidos pelo art. 563.º do CC.

Nem todas as causas fácticas ou naturalísticas poderão ser juridicamente havidas como causa do dano ocorrido; para tanto, hão-de integrar o critério da causalidade adequada, constante do citado art. 563.º do CC. Um dano não é, apenas, a consequência da sua causa imediata; em regra, é produto de um encadeamento ou sequência de causas. Ainda que da interpretação da decisão de facto fixada pelas instâncias resulte naturalisticamente assente que a inalação de fumos pelo falecido aquando da sua presença durante 27 horas num combate a um incêndio não foi a única causa da infecção respiratória que directamente lhe provocou a morte, não está o STJ impedido de analisar o encadeamento factual que veio a culminar nessa infecção respiratória hospitalar e na morte, procurando determinar se foi ou não relevantemente desencadeada pela participação no combate ao incêndio.

Tendo em conta as regras da experiência, é objectivamente provável que a participação num combate prolongado a um incêndio de grandes proporções, por parte de um bombeiro com um estado de saúde débil como o do falecido, fosse apta a desencadear um processo que implicasse um internamento e que o tornasse particularmente vulnerável ao desenvolvimento de uma infecção respiratória de origem hospitalar que culminasse com a sua morte, pelo que se considera verificado o nexó de causalidade, pressuposto da existência de responsabilidade civil.”



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Abril de 2017, Processo 41/13.8GGVNG-B.S1](#)

A competência para conhecer do recurso interposto de acórdão do tribunal do júri ou do tribunal colectivo que, em situação de concurso de crimes, tenha aplicado uma pena conjunta superior a cinco anos de prisão, visando apenas o reexame da matéria de direito, pertence ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 432.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do CPP, competindo-lhe também, no âmbito do mesmo recurso, apreciar as questões relativas às penas parcelares englobadas naquela pena, superiores, iguais ou inferiores àquela medida, se impugnadas.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Maio de 2017, Processo n.º 1508/10.5TTLSB.L1.S1](#)

Tendo o recorrente referido, no requerimento de interposição de recurso, que um dos seus fundamentos era a “omissão de pronúncia sobre o ónus da prova”, mas sem aduzir aí os fundamentos dessa nulidade, o que apenas fez na parte final do corpo das alegações dirigidas ao tribunal de recurso, a arguição não é atendível, por incumprimento do disposto no artigo 77.º, n.º 1, do CPT.

Não tendo o recorrente, no recurso em que impugna a decisão sobre a matéria de facto, especificado os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, nem por referência aos quesitos da base instrutória nem por referência aos específicos artigos dos articulados em que os factos foram alegados, não deu cumprimento ao estabelecido no art. 640º, n.º 1, al. a) do CPC, devendo o recurso ser rejeitado, nessa parte.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de Junho de 2017, Processo n.º 147667/15.5YIPRT.P1.S2](#)

Inexiste motivo de justiça material que justifique o tratamento desigual que se consubstancia em admitir a reconvenção em procedimento de injunção instaurado por comerciante contra um outro comerciante e destinado à cobrança de quantia de valor superior a metade da alçada da Relação, mas em rejeitá-la em procedimento de injunção destinado à obtenção do pagamento de importâncias de valor inferior.

Pretendendo a ré exercer o direito à compensação de créditos (e assim deixar de suportar, pelo menos em parte, o risco de insolvência da contraparte), a rejeição da reconvenção perfila-se como um prejuízo não menosprezável para aquela, cabendo, por outro lado, que não esquecer que o legislador civil facilita a invocação daquela forma de extinção das obrigações e que a celeridade é uma condição necessária, mas não suficiente, da Justiça.

A partir do momento em que é deduzida oposição com reconvenção ao procedimento de injunção e este adquire cariz jurisdicional, há que aplicar as regras dos arts. 299.º e seguintes do CPC (que o disposto no n.º 2 do art. 10.º do DL n.º 62/2013 não afastam), cabendo então e caso os pedidos sejam distintos, adicionar o valor do pedido formulado pelo réu ao valor do pedido formulado pelo autor.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Maio de 2017, Processo 1560/11.6TVLSB.L1.S1-A](#)

O membro sobrevivente da união de facto tem direito a pensão de sobrevivência, por morte do companheiro, beneficiário do sector bancário, mesmo que o regime especial de segurança social aplicável, constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, para que remete a Lei n.º 7/2001, não preveja a atribuição desse direito.”



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Maio de 2017, Processo 81/14.0T8CVL.C1.S1](#)

Incumbe ao trabalhador, nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, a alegação e prova dos factos reveladores da existência de uma relação de natureza jurídico-laboral, porque são constitutivos do direito que pretende ver reconhecido.

Apesar de se ter provado que a Autora desempenhava as suas funções em instalações do Réu e com instrumentos de trabalho a este pertencentes, bem como que estas incluíam, para além de funções docentes, tarefas de coordenação de um núcleo escolar, com poderes de direcção de outros trabalhadores, o certo é que o facto de se poder fazer substituir no desempenho das suas tarefas, nas situações de impedimento, por outro trabalhador, bem como o facto de emitir, como título dos quantitativos auferidos, recibos verdes, e de não estar inscrita na Segurança Social e nas Finanças como trabalhadora dependente, conduz à não qualificação da relação existente entre ambos com um contrato de trabalho.

[Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2017 - Diário da República n.º 120/2017, Série I de 23 de Junho de 2017](#)

A competência para conhecer do recurso interposto de acórdão do tribunal do júri ou do tribunal colectivo que, em situação de concurso de crimes, tenha aplicado uma pena conjunta superior a cinco anos de prisão, visando apenas o reexame da matéria de direito, pertence ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 432.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do CPP, competindo-lhe também, no âmbito do mesmo recurso, apreciar as questões relativas às penas parcelares englobadas naquela pena, superiores, iguais ou inferiores àquela medida, se impugnadas.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Abril de 2017, Processo 303/13.4PCAMD.L1-9](#)

O juiz de julgamento não pode, no decurso da audiência e sem ouvir os sujeitos processuais, decidir que se verifica uma situação de alteração substancial dos factos do artigo 359º do Código de Processo Penal e, nessa medida, declarar-se incompetente para a continuação do julgamento;

Ao não ouvir os sujeitos processuais sobre quais os novos factos que, em concreto, se consideram fortemente indiciados e integradores da alteração substancial, nem sobre a sua natureza (autonomizáveis ou não autonomizáveis) e qualificação jurídica, bem como se os mesmos concordam com a continuação do julgamento sobre os novos factos, o juiz de julgamento comete a nulidade de omissão de pronúncia, nos termos do artigo 379º, nº 1 alínea c), do Código de Processo Penal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Abril de 2017, Processo 1757-16.2YRLSB-6](#)

Ao nível do Direito nacional constituído, as consequências mais visíveis da falta de interesse em agir situam-se no domínio das custas, sendo que o conceito em apreço não surge integrado, de forma verbalizada, entre os pressupostos processuais legalmente reconhecidos. Porém, encontra-se no Direito constituído reconhecimento de relevo estritamente processual falta de interesse em agir.

Face à inexistência da obrigação legal de instauração de acção arbitral sempre que é publicitado o pedido de Autorização de Introdução no Mercado para um medicamento genérico e porque a mera formulação de tal pedido não gera, por si só, qualquer violação ou ameaça de violação da patente relativa a composto farmacêutico utilizado na produção de



medicamentos, não existe interesse em agir do titular dessa patente em acção em que peticione a abstenção de violação dos direitos emergentes da mesma e a interdição de alienação a terceiros das AIM, à míngua de outras circunstâncias que apontem para a verosimilhança da previsão da violação de um direito.

A necessidade de protecção legal que subjaz ao interesse em agir não se pode confundir com o mero convencimento subjectivo da materialização dessa necessidade.

A falta de interesse em agir na situação descrita impõe a absolvição das Rés da instância, o que gera a responsabilização da Demandante pelo pagamento das custas do recurso e de todos os encargos pecuniários gerados pela acção arbitral.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Abril de 2017, Processo n.º 395/15.1PGAMD.L1-9](#)

A identificação de pessoas, enquanto medida de polícia, prevista no artigo 28º, nº 1 alínea a), da Lei de Segurança Interna (Lei 53/2008 de 29 de Agosto), para além de estar densificada nos seus pressupostos e condições de aplicação no artigo 250º do Código de Processo Penal, está sujeita, como as demais, ao princípio da necessidade, previsto no artigo 30º da Lei de Segurança Interna, o qual dimana do artigo 18º da Constituição da República Portuguesa;

Para se proceder à identificação de uma pessoa não basta que o local público em que a mesma se encontra seja, um “local sensível”. Este conceito não foi assumido pelo legislador, já que o mesmo se basta com o local ser público, exigindo, contudo, que existam fundadas suspeitas sobre essa pessoa da prática de crimes;

A detenção de uma pessoa para identificação fora do contexto do artigo 250º do Código de Processo Penal, confere à mesma o direito de resistência, consagrado no artigo 21º da Constituição da República Portuguesa.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Abril de 2017, Processo n.º 20430-12.4YYLSB-A.L1-6](#)

De acordo com o disposto no art. 31º, nº1 da Portaria nº 419-A/2009, de 17 de Abril, as partes que tenham direito a custas de parte devem enviar para o tribunal e para a parte vencida a respectiva nota discriminativa e justificativa.

Perante a falta de junção aos autos de nota discriminativa e justificativa das custas de parte, dever-se-á considerar que inexistente título executivo.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Maio de 2017, Processo n.º 26779/13.1T2SNT.L1-1](#)

Os prazos para a prática de actos pelos magistrados, designadamente a prolação de sentença, são meramente ordenadores, não implicando o seu desrespeito qualquer preclusão ou invalidade do acto.

A arguição de nulidade da sentença pelo facto de ela ter sido proferida depois de decorrido o prazo processual para o efeito justifica a aplicação de taxa sancionatória excepcional.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Maio de 2017, Processo n.º 17/16.3PTHRT.L1-5](#)

Elemento objectivo do crime de resistência e coacção sobre funcionário, p. e p. pelo artigo 347.º, n.º 1, do Código Penal, é o emprego de violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Maio de 2017, Processo n.º 39/16.4PBSCR-A.L1-5](#)

Sendo o processo sumaríssimo, à semelhança da suspensão provisória do processo, um mecanismo de solução consensual inspirado por razões de economia processual, para ser aplicada a sanção nesta forma de processo especial exige-se por isso, também, a concordância do Ministério Público, do juiz, do arguido e do assistente, deste apenas quando se trate de crime de natureza particular (art.º 392.º, n.º2 do C.P.P.) – cf. Germano Marques da Silva, Código de Processo Penal 3, Do Procedimento (Marca do Processo), p. 403/404.

Ao contrário das outras formas de processo especial em que é admissível a aplicação da suspensão provisória do processo (art.º 384.º e, n.º1 e art.º391.º-B, n.º 4 do C.P.P.), não prevê a lei, nesta forma de processo, a possibilidade da suspensão provisória do processo visto ambos os institutos terem a mesma finalidade, que é a da solução consensual, embora sujeita a pressupostos legalmente fixados.

Assim, ainda que todos os requerimentos devam merecer da parte do órgão a quem são dirigidos uma resposta, a não apreciação por parte do Ministério Público do requerimento do arguido não assume qualquer relevância processual, não constituindo nulidade processual.

Acresce que, não tendo o arguido aceite a sanção proposta pelo Ministério Público em processo sumaríssimo, sendo o processo remetido para a forma comum, pode o arguido, ora recorrente, requerer a aplicação desse instituto em sede de instrução (art.º 307., n.º2 do C.P.P.).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de Junho de 2017, Processo n.º 3/16.0PAPST.L1-9](#)

O crime de violência doméstica, autonomizado pela primeira vez pelo legislador, através da Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, que alterou o Código Penal, visa proteger, em nossa opinião, não apenas a saúde, seja ela física, psíquica e mental, mas, antes, ao nível do bem jurídico, a integridade pessoal, prevista no artigo 25º da Constituição da República Portuguesa, ligado à defesa da dignidade da pessoa humana, em todas as suas dimensões, em que se funda o Estado Português.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Junho de 2017, Processo 208/13.9TELSB.G.L1-5](#)

Portugal pune, no seu ordenamento interno (artº 368º - A do Código Penal), o crime de branqueamento de capitais como um crime de acção autónomo “mesmo que as actividades que estão na origem dos bens a branquear se localizem no território de outro Estado-membro ou de um país terceiro,” porque o princípio da autonomia do crime de branqueamento de capitais é imposto pelo artigo 9º nº 5 da Convenção do Conselho da Europa relativo ao branqueamento de capitais, concluída em Varsóvia, em 16 de Maio de 2005, e vigente na nossa ordem jurídica interna, desde 1 de Agosto de 2010, no qual se afirma que deverá ser garantida a possibilidade de condenação por branqueamento, “independentemente de condenação anterior ou simultânea pela prática de infracção subjacente.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Junho de 2017, Processo 320/14.7GCMTJ.L1-9](#)

Não existem conversas informais quando as forças policiais se limitam a cumprir os preceitos legais, quer pela necessidade de “documentar” a prática do ilícito e suas sequelas, designadamente providenciar os actos cautelares que se imponham (v. g. artigos 243º, 248 a 250º do C.P.P.), quer quando actuam por imposição legal ao detectarem a prática de um ilícito e o suspeito decide, por sua iniciativa, de forma voluntária e sem actuação criticável das forças



policiais, fazer afirmações não sugeridas, provocadas ou imaginadas por aqueles OPC, estando estes a cumprir preceitos legais que lhes impõem uma actuação.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Abril de 2017, Processo 1391/16.7T8AVR-A.P1](#)

O pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, acrescida de multa, os termos do disposto no n.º 3 do art. 14.º do Regulamento das Custas Processuais, tem de ser feito necessariamente no prazo de 10 dias, sob pena da parte não poder produzir prova, não podendo tal pagamento ser feito até à audiência de julgamento se aquele prazo já decorreu.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 3 de Maio de 2017, Processo 544/14.7TBPR-A.P1](#)

De acordo com o disposto no art. 280º, n.º 1 do Cód. Civil é nulo o negócio jurídico cujo objecto seja indeterminável, o que significa que o objecto negocial deve estar individualmente concretizado no momento do negócio, ou poder vir a ser individualmente determinado, segundo um critério estabelecido no contrato ou na lei.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Maio de 2017, Processo 324/14.0SGPRT.P1](#)

A eficácia do caso julgado, em processo civil e em processo penal, restringe-se à decisão em si mesma, e não à respectiva fundamentação, ainda que desta regra possam decorrer sentenças teoricamente contraditórias.

A indicação global de um depoimento não cumpre a exigência do n.º 4, in fine, do artigo 412.º do Código de Processo Penal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Maio de 2017, Processo 824/06.5TYVNG-S.P1](#)

Ao abrigo do art. 240º n.º 1 do Código Civil, como sucessor e terceiro interessado na protecção da sua legítima, mesmo depois da morte dos seus pais, poderá o Autor invocar a simulação do contrato de compra e venda outorgado pelos seus progenitores, ainda que a simulação não tenha ocorrido em prejuízo da respectiva legítima.

Contudo, ficará o mesmo sujeito “às restrições probatórias existentes quanto à arguição ou à prova da simulação pelos próprios simuladores”.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Junho de 2017, Processo 3526/15.8T8OAZ.P2](#)

No interesse da entidade empregadora, nomeadamente para evitar que o exercício de actividade concorrencial pelo trabalhador lhe cause prejuízos, em determinados casos e dentro de determinados limites temporais, a lei admite que as partes convençam uma limitação ao exercício do direito ao trabalho após a cessação do contrato, mas condicionando a validade dessa cláusula à verificação cumulativa dos requisitos indicados nas alíneas do n.º2, do art.º 146.º CT/03 (actualmente art.º 136.º CT) entre elas, a atribuição de uma compensação durante o período de limitação do direito.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Junho de 2017, Processo 422/03.5TMMTS-E.P1](#)

A Lei 122/2015, de 1/9, acrescentou o n.º 3 ao art. 989 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: “O progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos, pode exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos, nos termos dos números anteriores”.



A Lei 122/2015 não é lei interpretativa na parte em que acrescentou esse nº 3, só valendo tal norma para as situações que ocorreram depois da respectiva entrada em vigor. Essa norma do nº 3 tem natureza de direito substantivo, já que estabelece uma relação de responsabilidade directa entre progenitores e institui direito próprio de um dos progenitores, revelado na oposição ao outro progenitor, ainda que numa relação tripartida que também envolve filho maior.

Na (outra) parte em que acrescenta o nº 2 ao art. 1905 do Código Civil, a Lei 122/2015 é lei interpretativa do art. 1880 do Código Civil, regulando situações que ocorreram antes da respectiva entrada em vigor.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 5 de Abril de 2017, Processo 309/15.9JACBR-A.C1](#)

Por norma aquele que está sujeito ao dever de guardar segredo ou sigilo, obteve conhecimento de factos devido a uma especial relação de confiança com quem lhe presta a informação, justificando-se assim a não divulgação, sem consentimento ou causa justificativa. O princípio da prevalência do interesse preponderante impõe ao tribunal superior a realização de uma atenta, prudente e aprofundada ponderação dos interesses em conflito, a fim de ajuizar qual deles deverá, in casu, prevalecer.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 7 de Abril de 2017, Processo n.º 1264/11.0TTCBR.C1](#)

Os tribunais do trabalho são materialmente incompetentes para conhecer e decidir de acções emergentes de acidentes de serviço ocorridos no âmbito de uma relação de trabalho de emprego público em que figura como empregador uma empresa municipal que integra a denominada administração autárquica indirecta privada que faz parte da denominada administração pública autónoma, mesmo que tenha sido transferida para uma seguradora a responsabilidade civil emergente desses acidentes.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 26 de Abril de 2017, Processo 331/13.0TASEI.C1](#)

A participação, a uma “Seguradora”, de acidente de viação em circunstâncias diferentes das reais não consubstancia, nos termos e para os efeitos do artigo 256.º do CP, falsificação de documento, na medida em que, por si e autonomamente, essa acção, por não ser idónea a provar facto juridicamente relevante, é insusceptível de constituir, modificar ou extinguir qualquer relação jurídica.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Maio de 2017, Processo 1550/11.9TBLRA-A.C1](#)

A prova não tem por função demonstrar a certeza absoluta de um facto.

A exigibilidade da obrigação exequenda deve ser aferida em face do título executivo.

A parte que arguir a nulidade como fundamento do recurso tem o ónus de fundamentar a arguição.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Maio de 2017, Processo 177/16.3PFCBR.C1](#)

Os condutores portadores de títulos de condução estrangeiros válidos que habilitem a conduzir em Portugal podem requerer a sua troca por carta de condução portuguesa para as categorias de veículos para que se encontrem habilitados, com dispensa de exame de condução, no prazo de 90 dias, contado da data de fixação de residência do seu titular em



Portugal, se o título for um dos mencionados nas alíneas c) ou d) do n.º 1 do artigo 125.º do Código da Estrada.

Os titulares de títulos de condução emitidos por Estado estrangeiro em conformidade com o anexo n.º 9 da Convenção Internacional de Genebra, de 19 de Setembro de 1949, sobre circulação rodoviária, estão autorizados a conduzir veículos a motor em Portugal durante os primeiros 185 dias subseqüentes à sua entrada no País, desde que não sejam residentes.

Se um dos países aderentes às Convenções Internacionais sobre Trânsito Rodoviário, de 1949, assinou a convenção «sob reserva de ratificação» e que até ao presente nunca a ratificou, a assinatura do tratado internacional não obriga o país, pois só a partir da ratificação isso acontece.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Maio de 2017, Processo 3638/13.2TBLRA-H.C1](#)

Tendo os cônjuges, enquanto casados sob o regime de comunhão de adquiridos, construído uma moradia num terreno pertencente ao património próprio de um deles, essa construção constitui uma benfeitoria útil.

O valor das despesas materiais feitas pelo casal com a dita benfeitoria é um bem comum do casal, nos termos dos arts. 1724º, b), e 1733º, nº 2, do CC;

O cônjuge, não proprietário, dissolvido o casamento, tem o direito de receber metade desse valor.

O prédio urbano resultante da construção da moradia no terreno pertencente a um dos cônjuges não integra os bens adquiridos a que se refere o art. 1724º do CC e não é bem comum do casal.

Consequentemente o ex-cônjuge não proprietário não pode reclamar a separação e restituição da massa insolvente de uma alegada meação sobre tal benfeitoria, nos termos do art. 141º, nº 1, c), do CIRE.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 6 de Junho de 2017, Processo 472/14.6T8LRA.C1](#)

É de admitir como excepção à regra da inadmissibilidade de prova testemunhal para demonstrar as convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documento autêntico ou autenticado, ou particular tido como verdadeiro, prevista no nº1 do artigo 394º, o caso de existir um início de prova escrito, proveniente daquele contra quem a acção era dirigida ou o seu representante legal.

A existência de três cheques emitidos pelo comprador a favor do vendedor não constitui um “princípio de prova escrito” de que o preço acordado corresponda à soma dos respectivos valores e não ao valor superior declarado na escritura.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 20 de Junho de 2017, Processo 109/17.1YRCBR](#)

No processo de inventário, é da competência do tribunal de 1ª instância o recurso das decisões do Notário.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 4 de Abril de 2017, Processo 150/15.9GEPTM.E1](#)

A decisão da matéria de facto só pode ser alterada em sede de recurso nos casos em que tenha sido produzida prova que aponte inequivocamente para uma resposta diferente da que foi dada pela 1ª instância (ou seja, quando a “impõe”, e já não quando apenas a “permite”) e já não naqueles em que o tribunal recorrido, que beneficiou da imediação e da oralidade,



alicerçou a sua convicção em meios de prova permitidos e explicitou devidamente o percurso seguido na sua formação sem que se evidencie no juízo alcançado algum atropelo das regras da lógica, da ciência e da experiência comum, porque nestes últimos a resposta dada pela 1ª instância tem suporte na regra estabelecida no artigo 127.º do C.P.P., escapando a qualquer censura.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 4 de Abril de 2017, Processo 56/15.1PACTTX-A.E1](#)

O que é relevante para a decisão da suspensão da execução da prisão subsidiária é a situação económica do arguido na altura em que lhe é imposta a prisão subsidiária e não a que detinha na altura em que lhe foi aplicada a pena de multa.

Assim, verificado o não pagamento, voluntário ou coercivo, da multa, não é ao Ministério Público que compete provar que o condenado, podendo pagar, não o fez, cabendo, antes, ao arguido condenado, se pretender beneficiar da suspensão da execução da prisão subsidiária, provar que a razão do não pagamento não lhe é imputável, requerendo eventualmente ao Tribunal as diligências que entender convenientes para esse efeito.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Abril de 2017, Processo 1635/13.7TBOLH-C.E1](#)

O regime extraordinário de protecção dos devedores de crédito à habitação, que se encontrem em situação económica muito difícil, a que se reporta a Lei nº 58/2012, de 9/11, alterada pela Lei nº 57/2014, de 26/8, é imperativo para as entidades mutuantes, mas a iniciativa do respectivo procedimento depende do mutuário.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 20 de Abril de 2017, Processo 1797/16.1T8STB.E1](#)

A ACT é a entidade competente para o processamento das contraordenações em que esteja em causa a violação de norma que consagre direitos e imponha deveres a qualquer sujeito da relação laboral e seja punida com coima. O princípio in dubio pro reo só se aplica quando o julgador tem dúvidas sobre a realidade de um facto e não na aplicação do direito.

A ACT está legitimada por lei ao acesso ao registo das contraordenações e coimas aplicadas, para efeitos, nomeadamente, de verificar se existe reincidência.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Abril de 2017, Processo 132/16.3T8STB.E1](#)

É fundamento de resolução o incumprimento que, pela sua gravidade ou consequências, torne inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento, aqui se integrando, em abstracto, o não uso do locado por mais de um ano, salvo nos casos previstos no nº 2 do artigo 1072.º.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de Maio de 2017, Processo 64/04.8JAFAR-A.E1](#)

Transitada em julgado a sentença e nela se não decidindo o perdimento a favor do Estado de objectos apreendidos, de detenção lícita por particulares, como é aqui o caso, deve ser dado cabal cumprimento ao disposto no art.186.º, nº 2 do CPP.

Não tendo sido precedido do cumprimento escrupuloso do condicionalismo previsto nos nºs 3 e 4 do citado artigo 186.º (notificação com expressa menção daquelas especificações/cominações), é ilegal a declaração de perdimento do veículo proclamada no despacho recorrido.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Maio de 2017, Processo 377/16.6GGSTB.E1](#)



A pena acessória de proibição de conduzir não pode ser suspensa na sua execução, substituída por admoestação, pela prestação de caução de boa conduta ou trabalho a favor da comunidade, nem pode ser cumprida em regime descontínuo de acordo com a vontade e conveniências pessoais do infractor, sejam de ordem pessoal ou outras.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Junho de 2017, Processo 77/14.1GESTC.E1](#)

Comete o crime de importunação sexual de menor aquele que, sob o pretexto de dar uma volta de motorizada leva a menor, de 12 anos de idade, para um local descampado, longe da povoação e dos seus amigos, onde efectua uma paragem e dirige-se à mesma, dizendo-lhe para se voltar para ele, e após ficar voltada, frente a frente, tenta abraçá-la e beijá-la na boca, à sua revelia, o que só não conseguiu por a menor ter saído da moto naquele instante.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Junho de 2017, Processo 416/15.8T8SSB.E1](#)

Tem que considerar-se desproporcionada e, logo, proibida e nula a cláusula penal inserida nas condições gerais do contrato a favor da empresa que a elaborou estabelecendo que em caso de incumprimento culposo da outra parte esta terá que suportar uma indemnização de montante equivalente ao somatório de todas as prestações mensais do preço até ao termo do contrato.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 3 de Abril de 2017, Processo 21/14.6GBBGC-A - G1](#)

O despacho judicial que aplique a prisão preventiva não é definitivo, mas a decisão deve permanecer imutável enquanto "tudo se mantenha igual", isto é, sempre que posteriormente não se verifiquem circunstâncias, quer de facto quer de direito, que justifiquem a revogação ou a alteração da medida de coacção.

Daqui decorre que o despacho proferido nos termos do artº 213º do CPP, como é o caso da decisão recorrida, destina-se unicamente a proceder à reapreciação dos pressupostos, constantes do despacho que anteriormente determinou a aplicação da prisão preventiva e que a justificaram.

Como tal, a sua fundamentação tem por objecto, apenas, a análise de circunstâncias supervenientes cuja ocorrência possa abalar a sustentabilidade dos pressupostos que conduziram à aplicação da medida de coacção, alterando-os, e por esta via, levando à sua substituição ou revogação.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 3 de Abril de 2017, Processo 897/14.7JABRG.G1](#)

Está hoje perfeitamente adquirida na jurisprudência a ideia de que o poder de atenuar especialmente a pena aos jovens delinquentes é um verdadeiro poder-dever, isto é, perante a idade entre 16 e 21 anos do arguido, o tribunal não pode deixar de investigar se se verificam as sérias razões a que se refere o DL nº 401/82 de 23/09 e se tal acontecer não pode deixar de atenuar especialmente a pena.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de Abril de 2017, Processo 270/16.2GACBT.G1](#)

Tendo a primeira verificação do alcoolímetro sido efectuada em 29 de Fevereiro de 2015, o seu termo de validade não ocorre 365 dias depois, contados dia a dia, mas apenas no dia 31 de Dezembro do ano seguinte, ou seja, em 31 de Dezembro de 2016.



Para o preenchimento do tipo subjectivo do crime de condução de veículo em estado de embriaguez imputado a título de dolo, não se torna necessário que o agente soubesse a exacta taxa de álcool no sangue que apresentava, mas apenas que ao conduzir o veículo automóvel na via pública tivesse consciência de que se encontra sob o efeito do álcool, admitindo pelo menos como possível (dolo eventual) que a quantidade de álcool que ingeriu lhe poderia determinar uma taxa de álcool no sangue superior à legalmente permitida e que essa conduta era proibida e punida por lei.

Irrelevante sendo também que o agente saiba se a sua conduta é punida como crime ou como contraordenação, bastando o conhecimento da sua ilicitude, do seu carácter proibido.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 de Maio de 2017, Processo 1120/09.1TABCL.G3](#)

A reversão e a respectiva impugnação deduzida na execução fiscal não constitui uma questão prejudicial ou da qual dependa a qualificação jurídico criminal dos factos objecto do processo penal tributário. Consequentemente, a decisão proferida pela jurisdição tributária, a julgar procedente a oposição e a anular o despacho de reversão, não produz efeito de caso julgado com incidência sobre o processo penal tributário, constituindo excepção impeditiva da apreciação do mérito da causa, nos termos previstos no artº 48º do RGIT.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Maio de 2017, Processo 146/12.2TBCBT.G1](#)

A liquidação da sentença só tem por fim concretizar o objecto da condenação, com respeito do caso julgado decorrente da acção declarativa. A existência do dano não pode ser relegada para o incidente, apenas a sua quantificação.

II- Perante a mora no cumprimento do contrato de locação, decorrente da não entrega dos documentos necessários para a circulação do veículo, podia o apelado ter optado por se recusar a pagar a renda estipulada ao abrigo do disposto no artº 428º, nº 1 do CC. Não tendo usado dessa faculdade, inexistente fundamento para a repetição do indevido, ao abrigo do artº 476º, nº 1 do CC, pelo que não pode a apelante ser condenada a restituir as rendas recebidas.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Maio de 2017, Processo 197327/14.7YIPRT-A.G1](#)

O depoimento de parte (contrária ou comparte) destina-se a obter a confissão – reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária –, pelo que é de indeferir o requerimento de depoimento de comparte que tem nos autos a mesma posição do requerente.

A inadmissibilidade do requerimento do depoimento de parte não contende com a livre apreciação de depoimento de parte sem carácter confessorio, pois a primeira questão diz respeito à apreciação do requerimento probatório e a segunda respeita ao valor probatório de depoimento prestado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Junho de 2017, Processo 332/16.6PBVCT.G1](#)

Comete o ilícito do artº 154º-A, nº 1 do CP, com dolo directo o arguido que, de forma reiterada, contactava telefonicamente a ofendida, a horas diversas, perturbando quer o seu desempenho profissional, quer o seu descanso; deslocava-se ao seu local de trabalho,



procurando encontrar-se com ela; entregava quase diariamente no local de trabalho de ofendida cartas e sacas de papel com embrulhos dentro para serem entregues àquela; deslocava-se, com frequência, à residência da ofendida, ora para colocar bilhetes no pára-brisas do seu automóvel, ora aguardando a sua chegada, quer à porta da entrada do prédio, quer à porta da garagem, ora, então, rondando-a, para controlar a sua rotina diária; agindo com o propósito de provocar à ofendida medo e prejudicar e limitar os seus movimentos, bem sabendo que desse modo a lesava na sua liberdade pessoal, como pretendeu e conseguiu.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 de Junho de 2017, Processo 219/16.2T8PVL-A.G1](#)

Os únicos requisitos para a procedência da restituição provisória de posse são: a existência da posse, o esbulho e a violência.

Não é necessária a prova do risco de dano jurídico decorrente da demora da ação possessória (“periculum in mora”), que é típico dos procedimentos cautelares.

Assim, reconhecendo-se a posse dos requerentes sobre um determinado caminho e o esbulho violento por parte dos requeridos, a restituição provisória de posse sobre esse caminho não pode deixar de ser decretada, ainda que aqueles tenham outro caminho de acesso aos seus prédios.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 8 de Junho de 2017, Processo 991/14.4T8GMR-F.G1](#)

A obrigação alimentar dos pais para com os filhos maiores mantém-se, ininterruptamente, tal como no período da menoridade dos filhos, até que estes completem 25 anos de idade, salvo se o respectivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.

2- O filho maior, credor de alimentos de um dos seus progenitores, baseando-se em sentença homologatória proferida em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, tanto pode cobrar coercivamente esses alimentos por via das providências executórias tutelares cíveis, como através da execução especial por alimentos prevista na lei processual civil.

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 20 de Abril de 2017, Processo 0413/17](#)

Não é de admitir a revista do acórdão que confirmou a rejeição «in limine» dum procedimento cautelar se a respectiva minuta de recurso não denota que o aresto resolveu mal as «quaestiones juris» – aliás, carecidas de relevância jurídica ou social – de que se ocupou.

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 18 de Maio de 2017, Processo 0470/17](#)

O direito de acesso a documentos administrativos ao abrigo da LADA não é exercitável para a obtenção de explicações, justificações, conclusões ou juízos de valor.

Assim, a intimação judicial terá de improceder se a pretensão informativa do requerente, formulada ao abrigo do direito à informação não procedimental, se consubstancia num pedido de explicitação das razões do atraso verificado na tramitação de processo pendente no TCA, na indicação dos principais responsáveis por esse atraso e na especificação das medidas que o CSTAF pensava levar a cabo para o processo chegar ao fim.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

[Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 8 de Junho de 2017, Processo 0646/17](#)

É de admitir a revista do acórdão do TCA que não conheceu da apelação por considerar que a recorrente não sintetizara devida e suficientemente as conclusões que oferecera.

[Supremo Tribunal Administrativo n.º 3/2017 - Diário da República n.º 103/2017, Série I de 2017-05-29](#)

Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: A isenção de IMT prevista pelo n.º 2 do art.º 270.º do CIRE aplica-se, não apenas às vendas ou permutas de empresas ou estabelecimentos enquanto universalidade de bens, mas também às vendas e permutas de imóveis, enquanto elementos do activo de sociedade insolvente, desde que enquadradas no âmbito de um plano de insolvência ou de pagamento, ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.